

O TST E A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Maria Doralice Novaes*

I – INTRODUÇÃO

As 24 Regiões brasileiras que sediam os respectivos Tribunais Regionais do Trabalho que, como não se desconhece, estão distribuídas dentre os 26 Estados da Federação reúnem 3.001 (três mil e um) magistrados trabalhistas de primeira instância. São 1.371 (mil trezentos e setenta e um) Juízes Titulares de Varas do Trabalho e 1.455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) Juízes Substitutos.

Esse contingente de magistrados proferiu, no ano de 2010, 1.971.654 (um milhão novecentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro) sentenças trabalhistas.

Por outro lado, os Tribunais Regionais do Trabalho do país, em igual período, com seus 503 (quinhentos e três) componentes, os Desembargadores Federais do Trabalho, solucionaram 695.101 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e uma) demandas.

Somadas a esses números as 211.979 (duzentos e onze mil, novecentos e setenta e nove) decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos seus 27 (vinte e sete) Ministros, vê-se que a Justiça do Trabalho brasileira proferiu, de janeiro a dezembro de 2010, 2.878.734 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro) decisões (dados extraídos do sítio do TST).

Como é de se notar, a grande quantidade de magistrados, acrescida ao enorme volume de processos e às inegáveis variáveis geopolíticas, geoculturais e geoeconômicas de cada Região, aliados, ainda, ao princípio constitucional

* Desembargadora federal do trabalho do TRT da 2ª Região.

da independência da magistratura, fazem com que o Judiciário Trabalhista produza farta dissidência jurisprudencial em todos seus órgãos e em todas as suas instâncias.

Não obstante a população considere o Judiciário como o mais atuante poder da República, uma instituição absolutamente confiável, e tenha, de fato, plena consciência de que a Justiça Trabalhista, em especial, é uma das mais rápidas e produtivas do país, sabe-se que sua real eficiência constitui um dos principais reclamos dos jurisdicionados. Causam-na, por certo, a ampla divergência jurisprudencial que produz.

De fato, é frequente que os diversos Órgãos Jurídicos Trabalhistas, ao decidirem matérias idênticas, apresentem julgamentos díspares. A insegurança jurídica que esse procedimento acarreta é inegável: transmite a incerteza quanto a determinados comportamentos serem ou não conforme a lei que os regulam.

Como consequência, o jurisdicionado passa a crer que uma demanda judicial nada mais é do que uma aventura. Não raro enxerga o Judiciário Trabalhista como uma verdadeira “arena de astúcias”.

Cria, também, importante instabilidade e desconfiança no relacionamento entre o advogado e o cliente. Traz insegurança social. Fortalece a descrença nas instituições. Explica a proliferação de demandas. Forma a chamada “loteria judiciária” e, como tal, fragiliza o mito da Justiça.

De fato, não tem sentido que, em causas análogas e repetitivas, uma parte venha a perder a demanda e outra a obter sentença favorável. Isso não é justificável aos olhos da população.

Diante desse panorama, e considerando que só com a promoção da certeza do direito é que os fenômenos referidos poderão ser superados, e considerando, ainda, que a consolidação da jurisprudência constitui um instrumento de cooperação, de prevenção e de controle da estabilidade institucional, fundada que é em confiança na ordem jurídica, propõe-se, aqui, uma breve reflexão sobre o instituto para, na sua releitura, tentar desmistificá-lo.

Pois bem, ao contrário do que se pode supor, a aplicação, pelas esferas inferiores, da jurisprudência unificada pelos tribunais superiores de modo algum compromete a independência jurídica do juiz, que, de resto, deve exercer a jurisdição sempre, e antes de tudo, em favor do interesse público.

Por outro lado, nesse campo, os problemas não decorrem apenas da existência de interpretações diferentes dos direitos trabalhistas que desigualam o estatuto jurídico básico que lhes deve corresponder. Há de ter em conta, também,

a proteção do direito à igualdade, que demanda ao juiz, como é curial, dar um tratamento desigual a determinadas situações tão somente se as circunstâncias de fato assim o exigirem.

Não se trata apenas de garantir a previsibilidade das decisões judiciais. Antes e, sobretudo, de fazê-lo a partir dos parâmetros estabelecidos pelo direito à igualdade na aplicação judicial do direito.

Essa mudança de enfoque nos permite recolocar o problema da divergência jurisprudencial e, assim, propor a defesa intransigente da adoção de meios para suplantá-lo.

Assim, partindo da premissa de que a divergência jurisprudencial não afeta apenas o direito à segurança, mas também o interesse público e o direito constitucional da igualdade, propõe-se uma análise dos meios pelos quais a mais Alta Corte Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, materializa sua harmonização.

II – FORMAS DE CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO TST

II.1 – Harmonização por impulso processual

II.1.1 – Divergências externas

As divergências externas, assim consideradas aquelas que se originam de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho do país, são julgadas por ocasião da análise dos recursos de revista manejados pelas partes.

Distribuído a uma das 8 (oito) Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, cada qual composta por 3 (três) Ministros, o recurso de revista, previsto e disciplinado no art. 896 da CLT, pela sua natureza extraordinária, destina-se, sobretudo, à garantia da “supremacia e autoridade do direito nacional em face do direito local” (Estêvão Mallet, *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1995, p. 14) e, bem assim, à preservação da uniformidade da jurisprudência.

De fato, a alínea *a* do art. 986 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões que “derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho...”. Logo, a divergência jurisprudencial que permite seu trânsito é apenas a estabelecida em face de pronunciamento oriundo de um dos órgãos judiciais citados, significando dizer que não autorizam esse tipo de

apelo decisões provenientes de órgãos estranhos à Justiça do Trabalho, não se fazendo exceção sequer aos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal.

Satisfeita a condição apontada, pode o julgado indicado como divergente dar início ao procedimento interno de uniformização de jurisprudência, cabendo salientar que, a despeito de evidenciado o dissenso nos termos já expostos, se a jurisprudência notória, atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, sumulada ou não, estiver em conformidade com a decisão recorrida, ficará prejudicada a revista (CLT, art. 896, § 5º, e Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

II.1.2 – Divergências internas

As divergências internas, assim consideradas aquelas que se mostram presentes nos acórdãos proferidos pelas 8 (oito) Turmas que compõem o Tribunal Superior do Trabalho, serão submetidas, pela via do recurso de embargos, à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

Composta por 14 (quatorze) Ministros, a referida Subseção, nos termos do art. 71, II, *a*, do Regimento Interno do TST, tem competência para “julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas e destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula”.

Previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/07, cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, “das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”.

II.1.3 – Incidente de uniformização de jurisprudência

O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito do TST, rege-se pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do CPC.

Será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão que está sendo tomada se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito.

O incidente somente poderá ser suscitado pelo Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.

A petição da parte ou do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento.

Verificando a Seção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno.

A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecurável, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Será Relator, no Tribunal Pleno, o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros desse Colegiado.

Os autos serão remetidos à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação da Súmula ou do Precedente Normativo a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

As cópias da certidão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito.

A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecurável, cabendo à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, quando do prosseguimento do julgamento, aplicar a interpretação fixada.

A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de certidão, juntando-se o voto prevalecente aos autos.

As cópias da certidão e do voto deverão ser juntadas ao projeto de proposta formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para redação final da Súmula ou do Precedente Normativo que daí decorrerá.

II.2 – Harmonização “*ex officio*”

II.2.1 – Súmula

Conceito. Origem. Breve histórico

Súmula, do latim *summula*, sumário ou resumo, indica, na jurisprudência, a condensação de vários acórdãos análogos oriundos do mesmo tribunal.

A Justiça do Trabalho do passado, com esse tipo de procedimento já teve contato, fazendo-o por outro instituto, o denominado *prejulgado*.

Criado em 1943, quando foi promulgada a CLT, o *prejulgado* era um instituto próximo àquele que hoje conhecemos como Súmula Vinculante.

Através dele, o Órgão de cúpula da Justiça do Trabalho estava legitimado a fixar, de forma preventiva, o sentido de determinada norma, impedindo, assim, a formação de correntes jurisprudenciais divergentes.

Convém lembrar que a Justiça do Trabalho, à época, não integrava o Judiciário, de forma que, na condição de Órgão Administrativo, estava legitimada a baixar *prejulgados*, tal como as Administrações Públicas atuais emitem resoluções ou portarias que, de resto, vinculam as esferas inferiores.

Contudo, com a Carta de 1946, a Justiça do Trabalho inscreveu-se definitivamente dentre os Órgãos do Judiciário, de forma que os meios jurídicos passaram a discutir a constitucionalidade dos *prejulgados*.

Depois de muita celeuma, e transcorridos mais de 30 anos, o Supremo Tribunal Federal declarou, em 1977, que a força normativa do *prejulgado*, diante da Ordem Constitucional instituída em 1946, não mais subsistia.

A partir do momento em que os *prejulgados* tiveram contestada sua legitimidade, foi necessário buscar meios de uniformização da jurisprudência que se adequassem ao novo Texto Constitucional. A sistemática encontrada foi aquela que adotamos hoje, a edição de Súmulas.

Esse tipo de expediente teve início no Supremo Tribunal Federal, instituído que foi por Emenda ao Regimento Interno daquela Corte, datada de 30.08.63. Seu idealizador, o então Ministro Victor Nunes Leal (cassado nos anos conturbados que sucederam o golpe militar de 1964), propugnou a adoção de tal medida objetivando “cumprir com eficiência a divulgação da jurisprudência obtendo, assim, a celeridade processual”. Na ocasião a Corte Suprema editou 370 Súmulas, inclusive algumas de natureza trabalhista.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1965, foi alterada a redação do art. 17 da Carta Republicana de 1946, tornando irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, salvo em matéria constitucional, de modo que as súmulas trabalhistas editadas pelo STF, a partir de tal data, deixaram de ter eficácia.

Já a Lei nº 5.442, de 1968, ao introduzir como pressuposto de admissibilidade recursal a exigência de que as decisões dos Tribunais Regionais estivessem em desconformidade com a jurisprudência uniforme do TST, passou a exigir que esta Corte desse início, a partir de 1969, ao processo de Uniformização de Jurisprudência.

Em 1973, a redação do novo CPC estendeu a possibilidade de editar súmulas a todos os Tribunais da União e dos Estados, com o inequívoco objetivo de estimular a uniformização de jurisprudência em todos os Órgãos do Judiciário.

Finalmente, em 1998, a Lei nº 9.756, alterando o CPC, fortaleceu sobremaneira essa ferramenta, passando a permitir que os membros dos Tribunais Superiores pudessem, com base nela, decidir monocraticamente a demanda (arts. 120, 544, 577 do CPC e 896, § 3º, da CLT).

De se recordar, ainda, que a partir de 1985 os verbetes das Súmulas do TST passaram a ser intitulados Enunciados (Resolução nº 44/85) e que em 2005 o TST recuperou a denominação anterior, Súmula (Resolução nº 129/05).

II.2.2 – Precedentes normativos

Conceito. Origem. Breve histórico

Os Precedentes Normativos, no TST, tiveram origem numa prática informal. Para abreviar a fundamentação dos votos e agilizar a sessão de julgamento dos dissídios coletivos, os Ministros do TST, por volta de 1985, passaram a invocar seus julgados anteriores, adotando, assim, os mesmos fundamentos já expendidos e já conhecidos.

Em 1988, através da Lei 7.701 (art. 4º), o legislador oficializou esse procedimento criando, para o TST, uma nova forma de uniformização de jurisprudência, o precedente normativo.

Os precedentes são utilizados apenas para os dissídios coletivos, parecendo-nos que, aqui, o legislador, por influência norte-americana, introduziu no Brasil mecanismos próximos aos do *Common Law*, na tentativa de tornar mais eficaz a prestação jurisdicional.

De fato, no sistema citado (adotado pelos países americanos e de origem anglo-saxônica), as decisões judiciais fundamentam-se mais nos usos e costumes do que na lei, de tal forma que o direito passa a ser coordenado e consolidado por precedentes já adotados pelo Judiciário em casos análogos.

Tal como no sistema americano, em que se parte de casos particulares para outros casos particulares, os precedentes normativos atuam na solução dos dissídios coletivos como referência para o julgamento de matérias iguais ou semelhantes.

Toda vez que o Tribunal é chamado a decidir sobre o mérito de determinado dissídio coletivo, ele estabelece um conjunto de regras aplicáveis à relação de emprego em uma ou mais empresas.

À medida que as decisões são repetidas no julgamento de sucessivos dissídios, consolida-se o entendimento majoritário ou consensual quanto aos vários objetos da decisão.

Estabelecem-se, assim, regras semelhantes ou mesmo idênticas para cada aspecto da relação trabalhista.

De se anotar que as Cortes Regionais não estão a eles vinculadas, não obstante os precedentes normativos constituam importante padrão de referência para o julgamento dos dissídios coletivos em qualquer Corte.

II.2.3 – Orientações jurisprudenciais

Conceito. Origem. Breve histórico

Em 1992 criou-se pela primeira vez no Tribunal Superior do Trabalho uma Comissão de Jurisprudência que, para sistematizar e manter a coerência das decisões proferidas, passou a anotar os julgamentos mais importantes da Corte, redigindo uma síntese das conclusões adotadas, enviando-a aos Ministros para orientação, com vistas a futuros julgamentos sobre os mesmos temas.

Posteriormente essas conclusões passaram a ser encaminhadas, com o mesmo objetivo, aos Tribunais Regionais do Trabalho. Revistas especializadas se interessaram por elas e passaram a publicá-las.

Surgia, assim, o que veio a se consagrar com a denominação Orientações Jurisprudenciais.

Mais tarde, por metodologia de organização, passou-se a subdividir essas ementas segundo o Órgão que havia proferido o julgamento respectivo.

Finalmente, em 2007 a Lei nº 11.496, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, acabou por institucionalizar as Orientações Jurisprudenciais, referindo-se a elas de forma expressa.

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

II – Das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Sessão de Dissídios Individuais, salvo de a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou *orientação jurisprudencial* do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Superior.

Estava criado, assim, mais um expediente legal objetivando evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas com vistas à pacificação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

III – MECANISMOS DE EDIÇÃO

III.1 – Súmula

III.1.1 – Iniciativa

Nos termos do Regimento Interno do TST, arts. 159 a 166, a edição de súmulas pode ter a iniciativa formulada tanto pela Comissão de Regimento Interno quanto por proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte. Em ambos os casos a proposta resultará um projeto que, devidamente instruído, será encaminhado pelo Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Para dar início aos trâmites, o projeto deverá ser instruído com:

“– três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; ou

– cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; ou

– quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

– dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.”

Saliente-se que os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos e proferidos em sessões distintas.

III.1.2 – Tramitação

Da proposta de edição de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência resultará um projeto que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Já a proposta firmada pelos Ministros da Casa será encaminhada à Comissão de Jurisprudência, que emitirá parecer fundamentado e conclusivo e, na hipótese de acolhimento, deverá sugerir o texto a ser editado, instruindo-o com cópias dos precedentes e da legislação pertinente. De igual forma será submetido ao Pleno. Será aprovada se acolhida pela maioria absoluta dos membros do Pleno e, em seguida, seguirá para publicação.

III.2 – Orientações jurisprudenciais e precedentes

III.2.1 – Iniciativa

A proposta de Precedente Normativo do Tribunal será sempre formulada pela Comissão de Jurisprudência e deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

“– três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou

– cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.”

Poderão ser estabelecidos precedentes para o Órgão Especial, que expressarão a jurisprudência prevalecente.

A proposta de orientação jurisprudencial do Órgão Especial deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

“– três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou

– cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.”

A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

“– cinco acórdãos da Subseção respectiva, reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

“– dez acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples.”

Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

III.2.2 – Tramitação

Da proposta de edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, a relação dos acórdãos que originaram os precedentes e a indicação da legislação pertinente à hipótese.

O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de quinze dias, apresentarem sugestões e/ou objeções pertinentes. Vencido o aludido prazo, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto.

Aprovada a proposta, passará a denominar-se Precedente Normativo ou Orientação Jurisprudencial, conforme o caso, com numeração própria.

Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalecente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula nº 333 do TST quer para o que dispõe o art. 557, *caput*, e § 1º-A do Código de Processo Civil.

IV – CONCLUSÕES

Para concluir, de se registrar que a uniformização jurisprudencial não pode, seja a pretexto de segurança jurídica, seja a pretexto de celeridade proces-

sual, sufocar a criatividade jurisprudencial que emana das instâncias ordinárias, principalmente porque estará a negar a própria dinâmica da vida social.

Contudo, como se procurou demonstrar, o processo de uniformização de jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho, tanto pela via do impulso processual da parte, como *ex officio*, de modo algum abrevia ou simplifica os embates das ideias. Ao contrário, é alçado justamente através de um amplo e dinâmico debate jurídico anterior com todas as instâncias.

Se é verdade que a harmonização jurisprudencial tem a força resultante de quanto profundo foi o embate anterior de ideias, não é menos verdade que, se todos, como no caso da Justiça do Trabalho, opinaram e tiveram seus argumentos considerados e rebatidos, o resultado que dele se extrai mostra-se próximo do convencimento médio de todo meio jurídico, vale dizer, do entendimento predominante daqueles que dele participaram.

Logo, parece não haver dúvida, também, que todos devem reconhecer a razoabilidade no resultado final de tal embate.

Evitando a instabilidade social, preservando a unidade da federação, reconhecendo a soberania nacional e garantindo os princípios da isonomia e do interesse público devem os processos de uniformização de jurisprudência ser privilegiados.

De fato, a harmonização jurisprudencial contribui para maior eficácia das decisões judiciais. E, como sua produção de modo algum irá cercear a espontânea formação da jurisprudência, tampouco a renovação do Direito, já que sua aplicação deve adstringir-se às causas repetitivas, parece não haver dúvida de que sua formação é de interesse público e, portanto, de todo e qualquer magistrado.

No mesmo sentido, perene são as palavras de Alexandre de Moraes: “as súmulas (...) surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária” (MORAES, 2007, p. 544).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Fábio Cardoso. *Jurisdição, condenação e tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MALLET, Estevão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência – segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.